DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Lamim/MG.

IMPUGNANTES:

- PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – CNPJ nº 52.139.016/0001-83.
- INVEST COFFEE LTDA. – CNPJ nº 37.279.281/0001-73.

ASSUNTO: Decisão administrativa sobre impugnações ao edital – Exigência de selo de pureza ABIC para o item 24 – Café torrado e moído – Restrição à competitividade – Meios alternativos de comprovação da qualidade – Divergência nas datas do certame.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise das impugnações apresentadas pelas empresas PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e INVEST COFFEE LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 126/2026, promovido pelo Município de Lamim/MG, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal.

O procedimento licitatório é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006, pela Lei Municipal nº 107/2024 e pelas demais disposições aplicáveis, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por item, mediante disputa eletrônica em modo aberto.

As impugnações concentram-se na descrição do item 24, referente ao fornecimento de café torrado e moído, cujo valor estimado corresponde a R$ 119.680,00, para aquisição de 3.200 embalagens de 500 gramas, ao preço referencial unitário de R$ 37,40.

O instrumento convocatório estabelece, entre as características do produto, a apresentação de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC, além de indicar como referência marca similar ou semelhante ao café Camapuã.

I.1 – Da impugnação apresentada pela PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A empresa PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. sustenta, em síntese, que a exigência do selo de pureza ABIC como condição exclusiva de comprovação da qualidade do café configura restrição indevida à competitividade.

Argumenta que a ABIC constitui entidade privada e que a adesão aos seus programas de certificação não representa obrigação legal imposta indistintamente aos fabricantes de café.

Defende que a qualidade, a pureza e a conformidade do produto podem ser demonstradas por outros meios tecnicamente idôneos, especialmente laudos laboratoriais emitidos por instituições competentes.

Invoca, para fundamentar sua pretensão, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, além de disposições da Lei nº 14.133/2021 e precedentes do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a retificação do edital, de modo que seja admitida a comprovação da qualidade do café mediante certificado ABIC ou laudos laboratoriais equivalentes, afastando-se o caráter exclusivo da certificação privada.

I.2 – Da impugnação apresentada pela INVEST COFFEE LTDA.

A empresa INVEST COFFEE LTDA. também questiona a exigência do selo de pureza ABIC para o item 24, sustentando que o edital restringe injustificadamente os meios de comprovação da qualidade do produto.

Fundamenta sua pretensão, especialmente, nos arts. 5º, 9º, 11, 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021, argumentando que a Administração deve admitir meios legalmente idôneos de comprovação da qualidade de produtos similares à marca utilizada como referência.

A impugnante destaca a existência de normas técnicas e sanitárias oficiais aplicáveis ao café torrado e moído, notadamente a Portaria SDA/MAPA nº 570/2022 e regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Sustenta, ainda, que o próprio edital prevê mecanismos de verificação da conformidade dos produtos ofertados, inclusive mediante documentos técnicos complementares, catálogos, fichas técnicas e amostras.

Adicionalmente, aponta divergência entre as datas indicadas na capa do instrumento convocatório, uma vez que o recebimento e a abertura das propostas estão previstos para 17 de novembro de 2026, enquanto o início da disputa de lances consta como 16 de novembro de 2026.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a retificação da descrição do item 24, a admissão de meios alternativos de comprovação da qualidade do café, a correção das datas do procedimento e a republicação do edital, com reabertura do prazo legal para apresentação de propostas.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

O item 4.1 do instrumento convocatório estabelece disposição correspondente, prevendo o encaminhamento das impugnações por meio da plataforma eletrônica utilizada para realização do procedimento.

Inicialmente, verifica-se que ambas as impugnantes possuem legitimidade para questionar as disposições editalícias, uma vez que a legislação confere tal prerrogativa a qualquer pessoa, independentemente de comprovação de participação efetiva no certame.

Quanto à tempestividade, observa-se que a data indicada para abertura das propostas é 17/11/2026, hipótese em que o prazo ordinário para apresentação de impugnações se encerra em 12/11/2026.

Assim, recebem-se as manifestações para exame de seu conteúdo, sem prejuízo da certificação da tempestividade individual, considerando a relevância das matérias suscitadas e a necessidade de preservar a regularidade do procedimento licitatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
III.1 – Dos princípios aplicáveis e dos limites à discricionariedade administrativa

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como procedimento destinado a assegurar igualdade de condições aos concorrentes, admitindo exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece, em seu art. 5º, princípios que devem orientar toda a atuação administrativa em matéria de contratações públicas, destacando-se a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a eficiência e a economicidade.

O art. 11 da referida legislação estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como garantir tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Essas disposições evidenciam que a licitação não se destina simplesmente à obtenção do menor preço nominal, mas à seleção de proposta que atenda adequadamente às necessidades administrativas, mediante procedimento competitivo, transparente e juridicamente regular.

Nesse contexto, é legítimo que a Administração estabeleça padrões mínimos de qualidade, segurança, desempenho, durabilidade e conformidade dos produtos que pretende adquirir.

Tal prerrogativa decorre do dever de planejamento e da responsabilidade pela adequada aplicação dos recursos públicos.

Entretanto, o exercício dessa competência não é ilimitado.

As exigências inseridas no edital devem guardar relação objetiva com o objeto contratado, possuir justificativa técnica suficiente e observar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Não se admite que uma exigência meramente instrumental, destinada à demonstração de determinada característica do produto, seja convertida em barreira injustificada à participação de fornecedores capazes de atender às necessidades da Administração.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A vedação legal deve ser interpretada em conjunto com os princípios do julgamento objetivo, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a análise da presente controvérsia exige distinguir dois aspectos juridicamente diferentes: a legitimidade da exigência de qualidade do café e a legitimidade da imposição de determinado meio exclusivo para comprová-la.

A primeira é necessária à satisfação do interesse público.

A segunda somente pode prevalecer quando encontrar fundamento jurídico e justificativa técnica suficientes, sem impor restrição competitiva desnecessária.

III.2 – Da exigência do selo de pureza ABIC e de sua natureza jurídica

A Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC é entidade privada que desenvolve programas de avaliação e certificação relacionados à qualidade do café.

O selo de pureza integra mecanismo de certificação destinado a identificar produtos submetidos às condições e aos procedimentos próprios do respectivo programa.

A existência dessa certificação representa instrumento legítimo de informação e de controle de qualidade no mercado.

Não se questiona, portanto, a relevância do trabalho desenvolvido pela entidade, tampouco a possibilidade de utilização de suas certificações como elementos de comprovação das características de produtos ofertados à Administração Pública.

A controvérsia reside em saber se a Administração pode exigir exclusivamente essa certificação, afastando outros meios tecnicamente idôneos de comprovação da mesma característica.

Nesse ponto, deve-se reconhecer que a certificação privada, por si só, não constitui requisito universal e obrigatório para comercialização de café torrado e moído no território nacional.

Consequentemente, sua imposição como única forma de demonstração da qualidade do produto pode excluir fornecedores que comercializam café regularmente e que dispõem de outros instrumentos técnicos capazes de comprovar o atendimento às especificações exigidas.

A questão não envolve a dispensa do controle de qualidade, mas a possibilidade de sua demonstração por meios equivalentes.

O interesse público não se encontra necessariamente associado à participação do fabricante em determinado programa privado de certificação, mas ao efetivo fornecimento de produto que apresente as características de identidade, pureza, segurança e qualidade exigidas pela Administração.

Desse modo, quando diferentes instrumentos tecnicamente confiáveis permitem verificar o mesmo resultado, a imposição exclusiva de um deles demanda justificativa específica, sob pena de restrição desproporcional à competitividade.

No caso concreto, não se identifica, nos elementos apresentados, demonstração técnica suficiente de que somente o selo ABIC seja capaz de comprovar a qualidade do café pretendido pelo Município.

Também não se identifica justificativa que demonstre a inadequação de laudos laboratoriais ou de outros documentos técnicos idôneos para a verificação das características do produto.

Diante dessas circunstâncias, a manutenção da exigência em caráter exclusivo não se revela a solução mais compatível com os princípios e objetivos da Lei nº 14.133/2021.

III.3 – Da aplicação dos arts. 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a indicação de marcas e os meios de comprovação da qualidade de produtos ofertados em licitações.

O art. 41, inciso I, admite, excepcionalmente, a indicação de marca ou modelo em licitações para fornecimento de bens, desde que formalmente justificada nas hipóteses legalmente previstas.

Entre essas hipóteses encontra-se a utilização de determinada marca ou modelo como referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida dessa forma.

No presente procedimento, a descrição do item 24 faz referência a produto similar ou semelhante ao café Camapuã.

A expressão utilizada demonstra a intenção de estabelecer parâmetro referencial de qualidade, sem necessariamente restringir a contratação a uma marca específica.

Todavia, a utilização de marca de referência deve ser acompanhada da possibilidade efetiva de apresentação de produtos equivalentes, desde que atendam às características objetivas estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre os meios de comprovação da qualidade de produto apresentado como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital.

O dispositivo contempla, entre outros meios legalmente previstos, a comprovação de conformidade com normas técnicas pertinentes, declarações de atendimento satisfatório emitidas por outros órgãos ou entidades adquirentes e certificações, certificados, laudos

laboratoriais ou documentos similares emitidos por instituições oficiais competentes ou entidades credenciadas.

A disciplina legal evidencia que a comprovação da qualidade não deve ser confundida, necessariamente, com a apresentação de selo específico de associação privada.

Cumpre observar que o § 1º do art. 42 também admite, nas condições legalmente estabelecidas, a exigência de certificação de qualidade emitida por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Entretanto, essa possibilidade não autoriza, automaticamente, a imposição de qualquer certificação privada como requisito exclusivo, sem a correspondente demonstração de enquadramento na hipótese legal e sem motivação compatível com as particularidades do objeto.

No caso em exame, a descrição editalícia exige o selo ABIC sem apresentar fundamentação específica capaz de demonstrar a indispensabilidade desse instrumento em detrimento de outros meios de comprovação.

A restrição, portanto, não se mostra suficientemente justificada.

Ademais, os itens 10.4 e 10.5 do próprio edital já admitem a solicitação de documentos técnicos complementares e de elementos destinados à verificação da conformidade dos produtos ofertados.

Há, assim, mecanismos previstos no instrumento convocatório que permitem à Administração examinar as características do café, sem necessidade de limitar essa comprovação exclusivamente ao selo ABIC.

Diante disso, conclui-se que a exigência exclusiva da certificação ABIC deve ser revista, admitindo-se meios alternativos de comprovação da qualidade, desde que tecnicamente adequados e compatíveis com a legislação aplicável.

III.4 – Da legislação técnica e sanitária aplicável ao café torrado e moído

A Administração Pública possui o dever de adquirir produtos alimentícios que atendam às normas sanitárias e aos padrões oficiais de identidade e qualidade.

A flexibilização dos meios de comprovação não significa afastamento dessas exigências.

No caso do café torrado e moído, a Portaria SDA/MAPA nº 570, de 9 de maio de 2022, estabelece padrões oficiais de classificação e requisitos aplicáveis ao produto, devendo ser observadas suas disposições vigentes e eventuais alterações.

Também devem ser consideradas as normas sanitárias pertinentes, inclusive as regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária aplicáveis ao produto, à rotulagem e aos limites de matérias estranhas.

A conformidade do café com os parâmetros oficiais pode ser demonstrada por instrumentos técnicos adequados, incluindo laudos laboratoriais emitidos por instituições com competência e habilitação compatíveis com os ensaios realizados.

A análise desses documentos deverá considerar sua autenticidade, validade, identificação do produto, pertinência dos ensaios e correspondência com as características exigidas no edital.

Não basta, portanto, a apresentação de qualquer documento denominado laudo ou certificado.

É necessário que o documento seja tecnicamente apto a demonstrar o atendimento aos parâmetros efetivamente exigidos.

Da mesma forma, a apresentação do selo ABIC não afasta a obrigação de cumprimento das normas sanitárias e regulamentares aplicáveis.

Assim, a solução juridicamente adequada consiste em permitir meios alternativos de comprovação, sem dispensar a Administração da análise objetiva da qualidade e da conformidade do produto.

Esse entendimento concilia a proteção ao interesse público com a preservação da competitividade, evitando tanto exigências excessivamente restritivas quanto a aceitação de produtos que não atendam às necessidades administrativas.

III.5 – Do entendimento do Tribunal de Contas da União

A matéria relativa à exigência de selo de pureza ABIC em licitações públicas para aquisição de café já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União.

Entre os precedentes pertinentes, destacam-se o Acórdão nº 1.354/2010, da Primeira Câmara, e o Acórdão nº 1.985/2010, do Plenário, mencionados nas manifestações apresentadas.

O entendimento exposto nesses precedentes orienta-se no sentido de que a busca pela qualidade do café é legítima, mas não justifica a imposição de certificação privada exclusiva quando existirem outros meios tecnicamente adequados de comprovação.

A orientação distingue a finalidade pública da exigência — adquirir café com qualidade e pureza — do instrumento escolhido para demonstrar o atendimento a essa finalidade.

A existência de laudos laboratoriais e de mecanismos oficiais de controle pode permitir a aferição da qualidade do produto sem necessidade de vinculação obrigatória a determinado programa privado de certificação.

Embora esses precedentes tenham sido proferidos sob regime legislativo anterior, a orientação geral permanece compatível com os princípios da competitividade, proporcionalidade, isonomia e julgamento objetivo consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 42 da legislação atual reforça a relevância da admissão de meios legalmente idôneos de comprovação da qualidade dos produtos similares.

Importa registrar, contudo, que a aplicação de precedentes administrativos deve considerar as circunstâncias concretas de cada contratação, não afastando a competência da Administração para exigir padrões objetivos de qualidade e segurança.

No presente caso, a ausência de justificativa técnica específica para a exclusividade do selo ABIC, associada à existência de meios alternativos de comprovação, recomenda a adequação da descrição editalícia.

A providência representa atuação preventiva da Administração, voltada à conformidade do procedimento com a legislação e à redução do risco de questionamentos pelos órgãos de controle.

III.6 – Da referência à marca Camapuã e da necessidade de julgamento objetivo

A descrição do item 24 contém referência a produto similar ou semelhante ao café Camapuã.

A Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de marcas como referência, nas hipóteses legalmente previstas e mediante justificativa adequada.

Entretanto, essa possibilidade não dispensa a Administração de estabelecer critérios objetivos para identificação da equivalência entre o produto ofertado e o padrão pretendido.

A expressão “similar ou semelhante”, isoladamente considerada, não pode resultar em avaliação fundada exclusivamente em preferências subjetivas ou na reputação comercial de determinada marca.

O julgamento deve considerar características efetivamente relacionadas à qualidade e à adequação do produto, observando as especificações técnicas previamente estabelecidas.

Assim, recomenda-se que o setor requisitante examine a conveniência de manter a referência comercial, verificando a existência de justificativa formal e de parâmetros objetivos que permitam avaliar produtos equivalentes.

Na ausência de justificativa suficiente, a descrição deverá privilegiar características técnicas, sanitárias e de desempenho, em substituição à referência comercial.

Essa providência não decorre da constatação de direcionamento efetivo do certame, mas da necessidade de prevenir interpretações restritivas e preservar a objetividade do julgamento.

III.7 – Da proporcionalidade das exigências e da preservação do interesse público

A Administração deve estabelecer exigências suficientes para garantir a satisfação de suas necessidades, sem impor encargos desnecessários aos fornecedores.

A proporcionalidade exige que os requisitos editalícios sejam adequados ao resultado pretendido, necessários à proteção do interesse público e equilibrados em relação aos efeitos que produzem sobre a competição.

A exigência de café puro, seguro, devidamente identificado, acondicionado e em conformidade com os padrões oficiais constitui medida legítima.

Entretanto, exigir exclusivamente o selo de determinada entidade privada, quando a mesma qualidade pode ser demonstrada por outros meios tecnicamente idôneos, representa restrição que necessita de fundamentação específica.

No presente procedimento, a Administração dispõe de instrumentos para verificar a qualidade do produto, inclusive mediante documentos técnicos e, quando cabível e previamente disciplinado, avaliação de amostras.

Desse modo, não se mostra necessário condicionar a aceitabilidade do produto exclusivamente à apresentação do selo ABIC.

A ampliação dos meios de comprovação tende a permitir a participação de maior número de fornecedores, sem prejuízo da qualidade exigida.

Cumpre destacar que maior competitividade não representa, por si só, garantia de menor preço ou de contratação mais vantajosa.

Entretanto, a eliminação de barreiras injustificadas amplia as oportunidades de disputa e contribui para que a Administração obtenha propostas efetivamente competitivas.

O dever administrativo consiste, portanto, em buscar a combinação adequada entre qualidade, segurança, economicidade e ampla competição.

A retificação pretendida atende a essa finalidade.

III.8 – Da inexistência de direito adquirido à manutenção de cláusula editalícia irregular

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui garantia de segurança jurídica, igualdade e previsibilidade do procedimento licitatório.

Entretanto, a vinculação ao edital não impede a Administração de corrigir cláusulas incompatíveis com a legislação.

Ao contrário, a Administração possui o dever de rever disposições que possam comprometer a legalidade e a regularidade do certame.

A autotutela administrativa, reconhecida pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente pela Súmula nº 473, autoriza a revisão dos próprios atos quando presentes vícios de legalidade, observadas as garantias e os limites aplicáveis.

No caso concreto, a correção ocorrerá antes da realização da disputa, momento adequado para prevenir prejuízos à competitividade e à formulação das propostas.

A retificação não representa favorecimento às empresas impugnantes.

Trata-se de providência de caráter geral, impessoal e objetivo, cujos efeitos alcançarão indistintamente todos os potenciais interessados.

Da mesma forma, o acolhimento das impugnações não assegura às respectivas empresas qualquer preferência no julgamento ou direito à contratação.

Todos os participantes permanecerão sujeitos às mesmas exigências técnicas, condições de habilitação e regras de julgamento estabelecidas no edital retificado.

IV – DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS PEDIDOS

IV.1 – Da impugnação apresentada pela PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A empresa requer, essencialmente, que a Administração deixe de exigir o selo ABIC como instrumento exclusivo de comprovação da qualidade do café, admitindo certificados ou laudos laboratoriais equivalentes.

O pedido merece acolhimento quanto ao seu fundamento central.

Conforme demonstrado, a exigência exclusiva de certificação privada, desacompanhada de justificativa técnica suficiente, pode comprometer a competitividade do procedimento.

A Administração deve assegurar que os fornecedores possam comprovar a conformidade do café por meios legalmente admitidos e tecnicamente adequados.

Entretanto, a pretensão não deve ser interpretada como autorização para aceitação indiscriminada de qualquer laudo laboratorial.

A documentação apresentada deverá permitir a efetiva verificação das características exigidas, observando a legislação sanitária e os padrões oficiais aplicáveis.

Também não se acolhe eventual interpretação segundo a qual a Administração estaria impedida de utilizar certificações privadas como instrumentos de comprovação.

O que se afasta é sua imposição exclusiva e injustificada.

Dessa forma, acolhe-se o pedido principal da PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para determinar a retificação da descrição do item 24, admitindo-se meios alternativos e tecnicamente idôneos de comprovação da qualidade do café.

IV.2 – Da impugnação apresentada pela INVEST COFFEE LTDA.

A INVEST COFFEE LTDA. requer a alteração do item 24, com fundamento na possibilidade de comprovação da qualidade mediante instrumentos previstos no art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

A pretensão encontra amparo nos fundamentos anteriormente expostos.

A Administração não deve restringir a aceitação do produto exclusivamente à existência de selo privado quando outros documentos possam demonstrar, de maneira objetiva, a conformidade com os padrões técnicos e sanitários exigidos.

O acolhimento do pedido, contudo, não implica reconhecimento de equivalência automática entre quaisquer certificados, declarações e laudos apresentados.

A adequação do documento dependerá da natureza do requisito que se pretende comprovar, da competência de seu emissor e da correspondência com as características exigidas.

Também deverá ser observada a legislação específica aplicável ao café, inclusive quanto às exigências de regularidade dos estabelecimentos e de identificação do produto.

Quanto ao pedido subsidiário de simples exclusão da expressão referente ao selo ABIC, entende-se mais adequada a retificação acompanhada de disciplina objetiva dos meios de comprovação da qualidade, evitando lacunas interpretativas.

A empresa também requer esclarecimento da divergência entre as datas de abertura das propostas e início da disputa.

Nesse aspecto, verifica-se que a capa do edital contém informações incompatíveis entre si.

Consta o recebimento das propostas até as 08h59 de 17/11/2026, com abertura às 09h00 da mesma data, enquanto o início da disputa de lances aparece previsto para as 09h10 de 16/11/2026.

A divergência é materialmente relevante, pois pode gerar dúvidas quanto ao momento de encerramento do recebimento das propostas e à realização da sessão pública.

Embora a indicação de 16/11/2026 possa decorrer de erro material, sua correção deve ocorrer de forma expressa e pública.

Não seria adequado presumir que todos os potenciais interessados compreenderam corretamente a intenção administrativa.

Por essa razão, acolhe-se também o pedido de correção das informações relativas ao cronograma do certame, mediante publicação de instrumento convocatório retificado, com datas e horários uniformes.

Quanto à republicação e à reabertura do prazo para apresentação das propostas, a providência igualmente se mostra necessária, conforme fundamentação a seguir.

V – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvadas as hipóteses em que a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, a alteração do item 24 possui potencial para influenciar diretamente a participação de fornecedores e a formulação das propostas comerciais.

Isso ocorre porque a retirada da exclusividade do selo ABIC permite a oferta de produtos cuja qualidade seja comprovada por outros instrumentos tecnicamente idôneos.

A alteração pode ampliar o universo de marcas e fabricantes aptos a participar da disputa, modificando as condições inicialmente consideradas pelos interessados.

Portanto, não se trata de mera correção formal incapaz de afetar a preparação das propostas.

A reabertura do prazo é necessária para garantir igualdade de oportunidades aos participantes e assegurar que eventuais novos interessados disponham de tempo suficiente para examinar as condições retificadas.

Tratando-se de aquisição de bens comuns, com critério de julgamento de menor preço, deverá ser observado o prazo mínimo de oito dias úteis previsto no art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, contado conforme as regras legais aplicáveis à divulgação do edital.

A nova publicação deverá ocorrer pelos meios legalmente exigidos e pelos canais utilizados para divulgação do instrumento original, inclusive na plataforma Licitar Digital e no sítio eletrônico oficial do Município, observadas as exigências de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A Administração deverá, ainda, assegurar que as informações constantes do edital, de seus anexos e da plataforma eletrônica estejam integralmente compatíveis.

A nova data deverá ser definida pelo setor responsável, considerando o cumprimento integral dos prazos legais e a necessidade de comunicação adequada aos interessados.

VI – DA RETIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO ITEM 24

Diante dos fundamentos apresentados, considera-se juridicamente adequado substituir a exigência exclusiva do selo de pureza ABIC por disposição que admita meios alternativos de comprovação da qualidade.

A redação definitiva deverá ser validada pelo setor requisitante, especialmente quanto às características técnicas do café, às exigências sanitárias e aos documentos necessários à comprovação da conformidade.

Propõe-se a seguinte redação para a parte relativa à comprovação da qualidade:

“A qualidade, a pureza e a conformidade do café torrado e moído com as especificações exigidas e com as normas oficiais aplicáveis poderão ser comprovadas por certificação de qualidade pertinente, inclusive selo de pureza ABIC, ou por outros meios legalmente admitidos e tecnicamente idôneos, especialmente laudo laboratorial, certificado ou documento técnico equivalente, emitido por instituição oficial competente ou entidade devidamente habilitada ou acreditada para os ensaios correspondentes, observadas as disposições do art. 42 da Lei nº

14.133/2021 e da legislação sanitária e regulamentar aplicável. A documentação deverá permitir a identificação do produto e a verificação objetiva de sua conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. A apresentação do selo ABIC não será condição exclusiva de aceitabilidade do produto."

A redação proposta preserva a possibilidade de apresentação do selo ABIC, sem atribuir a esse instrumento caráter obrigatório ou exclusivo.

Ao mesmo tempo, mantém o dever de comprovação da conformidade do produto com os padrões exigidos.

Deverá ser verificada pelo setor requisitante a necessidade de ajustar, adicionalmente, as exigências relativas à data de fabricação, à validade mínima, à identificação e ao registro do produto ou estabelecimento no órgão competente, de modo que correspondam às obrigações efetivamente previstas na legislação aplicável e às necessidades justificadas da Administração.

Eventuais ajustes deverão ser incorporados ao instrumento convocatório antes de sua republicação.

VII – DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O acolhimento das impugnações não representa reconhecimento de irregularidade dolosa, direcionamento intencional ou atuação de má-fé por parte dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório.

A exigência de certificação de qualidade pode decorrer de preocupação legítima com a aquisição de produtos adequados ao consumo e com a proteção dos recursos públicos.

Entretanto, a legitimidade da finalidade administrativa não afasta a necessidade de avaliar a proporcionalidade e a legalidade dos meios escolhidos para alcançá-la.

A atuação administrativa deve ser orientada pela busca de soluções que preservem simultaneamente a qualidade do objeto, a competitividade do procedimento e a segurança jurídica.

Nesse contexto, a correção preventiva de cláusula potencialmente restritiva demonstra observância ao dever de controle da legalidade e compromisso com a eficiência administrativa.

A manutenção de exigência cuja exclusividade não se encontra suficientemente justificada poderia ampliar o risco de questionamentos administrativos, representações perante órgãos de controle e eventual comprometimento da continuidade do procedimento.

Por outro lado, a retificação antes da disputa permite corrigir a situação com menor impacto sobre os atos processuais, preservando, na medida do possível, o planejamento já realizado.

Ressalta-se que o acolhimento das impugnações não implica cancelamento integral da contratação pretendida.

A Administração permanece interessada na aquisição dos gêneros alimentícios necessários ao atendimento das demandas municipais.

A providência consiste na adequação das condições editalícias, seguida de republicação e regular prosseguimento do certame.

Trata-se, portanto, de medida proporcional, preventiva e orientada à preservação do interesse público.

VIII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas pelas empresas impugnantes, as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026, os princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas e os arts. 5º, 9º, 11, 41, 42, 55 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

1. RECEBER as manifestações apresentadas pelas empresas PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e INVEST COFFEE LTDA. para análise de seu conteúdo.
2. ACOLHER, NO MÉRITO, A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., quanto à necessidade de afastar a exigência exclusiva do selo de pureza ABIC como meio de comprovação da qualidade do café previsto no item 24 do edital.
3. ACOLHER, NO MÉRITO, A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA INVEST COFFEE LTDA., quanto à necessidade de admitir meios alternativos, legalmente previstos e tecnicamente idôneos, de comprovação da qualidade do produto, bem como quanto à correção da divergência existente entre as datas indicadas para abertura das propostas e início da disputa de lances.
4. DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO ITEM 24 DO EDITAL, afastando o caráter exclusivo da exigência do selo de pureza ABIC e admitindo certificações, laudos laboratoriais e outros documentos tecnicamente adequados, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da manutenção dos padrões mínimos de qualidade e segurança exigidos pela Administração.
5. DETERMINAR AO SETOR REQUISITANTE que proceda à validação técnica da nova descrição do item 24, examinando a pertinência das exigências de qualidade, pureza, embalagem, prazo de validade, data de fabricação, identificação, registro e referência comercial, com a finalidade de assegurar especificações objetivas, proporcionais e compatíveis com a legislação vigente.
6. DETERMINAR A CORREÇÃO DA DIVERGÊNCIA DE DATAS identificada na capa do instrumento convocatório, com definição expressa e uniforme do prazo de recebimento das propostas, da data de abertura da sessão pública e do horário de início da disputa de lances.
7. DETERMINAR O ADIAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA ORIGINALMENTE PREVISTA, caso ainda não realizada, para permitir a conclusão das providências de retificação, publicidade e reabertura do prazo legal.
8. DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL RETIFICADO, com divulgação pelos meios legalmente exigidos e reabertura do prazo mínimo de oito dias úteis para apresentação das propostas, observado o art. 55, inciso I, alínea “a”, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
9. DETERMINAR A COMPATIBILIZAÇÃO das informações constantes do edital, de seus anexos e da plataforma Licitar Digital, especialmente quanto à descrição do item 24, às condições de comprovação da qualidade e ao cronograma do certame.
10. DETERMINAR A DIVULGAÇÃO DESTA DECISÃO na plataforma eletrônica utilizada para realização da licitação e nos canais oficiais pertinentes, assegurando publicidade e ciência aos interessados.

11. ESCLARECER que o acolhimento das impugnações não representa dispensa dos requisitos técnicos, sanitários e de qualidade exigidos para o café, permanecendo obrigatória a comprovação da conformidade do produto ofertado com as especificações estabelecidas no edital retificado.

12. ESCLARECER, AINDA, que a presente decisão não confere às empresas impugnantes qualquer preferência ou vantagem na disputa, sendo seus efeitos aplicáveis indistintamente a todos os interessados, em observância aos princípios da igualdade, impessoalidade, competitividade e julgamento objetivo.

13. DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, após o cumprimento das providências acima, observadas as demais disposições legais e editalícias aplicáveis.

Registre-se que a presente decisão é adotada com fundamento no dever de autotutela administrativa e na necessidade de preservar a legalidade, a segurança jurídica, a ampla competitividade, a qualidade dos produtos e a seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

O acolhimento das impugnações constitui medida de aperfeiçoamento do instrumento convocatório e de proteção ao interesse público, não implicando reconhecimento de qualquer direito de preferência às empresas requerentes.

Publique-se.
Registre-se.
Dê-se ciência às interessadas.
Cumpra-se.

Lamim/MG, 12 de novembro de 2026.

TAINARA FÁTIMA DE OLIVEIRA
Pregoeira Oficial